SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073845 - SP (2025/0395610-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
		EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO	:	ANTONIA MARIA DE SOUZA ROSENDO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ
ADVOGADO	:	JULIANO BONOTTO - SP161924

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ADI 5.090/STF). INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento das teses federais suscitadas na primeira e na terceira controvérsias, pois a corte de origem não se manifestou sobre os pontos sob o viés pretendido e os embargos de declaração rejeitados não supriram eventual omissão, impondo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Deficiência de fundamentação na terceira controvérsia, diante da indicação do art. 927, VI, do CPC; inexistente, o que impede a exata compreensão do debate federal e atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia, vício que não se corrige no julgamento do recurso especial.

3. Matéria exclusivamente constitucional na razão de decidir do acórdão recorrido, alicerçada na ADI 5.090/STF (efeitos *ex nunc*) quanto à remuneração das contas vinculadas do FGTS, o que afasta a competência do STJ para sua revisão em recurso especial.

4. Ausência de interesse recursal na quarta controvérsia, pois o acórdão recorrido decidiu nos termos postulados, aplicando integralmente as balizas da ADI 5.090/STF, inexistindo utilidade prática na interposição de recurso visando resultado já alcançado.

Documento eletrônico VDA60935037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2026 16:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2915084-9bfa-461c-ac6f-909f48eace99

5. Inviabilidade de revisão dos honorários sucumbenciais e da sucumbência recíproca, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados (Súmula 284/STF, por analogia) e por demandar reexame fático-probatório quanto à proporção de decaimento, vedado pela Súmula 7/STJ; especialmente diante da fixação amparada nos Temas 116/STF; e 1076/STJ; e no art. 85 do CPC.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60935037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2026 16:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2915084-9bfa-461c-ac6f-909f48eace99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073845 - SP (2025/0395610-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
		EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO	:	ANTONIA MARIA DE SOUZA ROSENDO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ
ADVOGADO	:	JULIANO BONOTTO - SP161924

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ADI 5.090/STF). INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento das teses federais suscitadas na primeira e na terceira controvérsias, pois a corte de origem não se manifestou sobre os pontos sob o viés pretendido e os embargos de declaração rejeitados não supriram eventual omissão, impondo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Deficiência de fundamentação na terceira controvérsia, diante da indicação do art. 927, VI, do CPC; inexistente, o que impede a exata compreensão do debate federal e atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia, vício que não se corrige no julgamento do recurso especial.

3. Matéria exclusivamente constitucional na razão de decidir do acórdão recorrido, alicerçada na ADI 5.090/STF (efeitos *ex nunc*) quanto à remuneração das contas vinculadas do FGTS, o que afasta a competência do STJ para sua revisão em recurso especial.

4. Ausência de interesse recursal na quarta controvérsia, pois o acórdão recorrido decidiu nos termos postulados, aplicando integralmente as balizas da ADI 5.090/STF, inexistindo utilidade prática na interposição de recurso visando resultado já alcançado.

Documento eletrônico VDA60564142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:19
Código de Controle do Documento: 168ef258-e510-4d66-9554-68730d3ad8e1

5. Inviabilidade de revisão dos honorários sucumbenciais e da sucumbência recíproca, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados (Súmula 284/STF, por analogia) e por demandar reexame fático-probatório quanto à proporção de decaimento, vedado pela Súmula 7/STJ; especialmente diante da fixação amparada nos Temas 116/STF; e 1076/STJ; e no art. 85 do CPC.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, não conheceu do recurso especial, à luz de cinco controvérsias delimitadas nas razões do apelo, nas quais se apontaram, entre outros, ofensas aos arts. 489, § 1º, VI; 485, VI; 927, VI; 85, *caput*, do CPC; bem como aos arts. 13 da Lei 8.036/1990; 12, I, da Lei 8.177/1991; e 2º e 7º da Lei 8.660/1993 (fls. 411-416). A Presidência aplicou, por matérias, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF (prequestionamento); 284/STF (deficiência de fundamentação); 7/STJ (reexame fático-probatório), além de registrar a natureza exclusivamente constitucional de parte da tese, insuscetível de exame no âmbito especial, e a ausência de interesse recursal ante o resultado já alcançado no acórdão recorrido (fls. 411-418).

Alega a parte agravante, em síntese, que:

> "I – SÍNTESE DA DECISÃO AGRAVADA E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM – PRIMEIRA E TERCEIRAS CONTROVÉRSIAS – RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO E REFORMA
>
> 1. A decisão agravada identificou cinco controvérsias, aplicando as Súmulas 282 e 356 do STF às primeira e terceira, sob alegação de ausência de prequestionamento e de embargos de declaração na origem..
>
> 2. As controvérsias foram assim delimitadas:
>
> - Primeira controvérsia: a recorrente aponta violação ao art. 489, §1º, VI, do CPC, por ausência de distinção entre o caso concreto e o precedente da ADI nº 5.090, que teria efeitos apenas prospectivos. Sustenta que a

Documento eletrônico VDA60564142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:19
Código de Controle do Documento: 168ef258-e510-4d66-9554-68730d3ad8e1

decisão recorrida ignorou a necessidade legal de distinguir os precedentes invocados pela CAIXA, aplicando indevidamente entendimento genérico ao caso pendente de julgamento.

- Terceira controvérsia: alega ofensa ao art. 927, VI, do CPC, pela não aplicação da Súmula 459 do STJ, que estabelece a TR como índice de correção dos débitos do FGTS. Defende que esse entendimento deve ser estendido aos depósitos nas contas vinculadas.

3. A decisão agravada concluiu pela incidência das Súmulas 282 e 356/ STF, por ausência de manifestação da Corte de origem e de embargos de declaração. Quanto à terceira controvérsia, aplicou também a Súmula 284/STF, por suposta indicação de dispositivo inexistente, dificultando a compreensão da controvérsia.

3. De notar que as controvérsias surgiram no TRF/3ª Região, ao aplicar ao caso concreto o entendimento firmado pelo STF na ADI 5090. Nos embargos de declaração, a CAIXA impugnou expressamente essa aplicação, destacando os efeitos *ex nunc* da decisão e a manutenção da TR como índice de correção, além de suscitar a ausência de interesse de agir (art. 485, VI, CPC) , cuja conclusão acabaria por influir na ausência de sucumbência ante o princípio da causalidade.

4. A Turma julgadora foi provocada a se manifestar sobre o alcance da ADI 5090, mas limitou-se a reafirmar sua aplicação, sem enfrentar o argumento central de sua inaplicabilidade ao período anterior, violando o art. 489, §1º, VI, do CPC. (...)

5. Apesar de enfrentar o tema posto nos embargos, o que se viu foi uma resistência em abordar o fundamento de que “... o pedido da Parte Autora é totalmente improcedente...” justamente porque os efeitos da decisão de efeito concentrado são prospectivos e não abarcados na ação presente actio.

6. Dessa forma, deu ensejo à violação ao art. 489, § 1º, VI do CPC, justamente porque essa distinção não justifica idêntico desfecho numa e noutra ação." (fls. 422-424).

Sustenta, ainda, que:

"8. Concernentemente à violação ao art. 927, VI, do CPC, a referência ao inciso inexistente não impede a exata compreensão da impugnação, uma vez que, obviamente, em se tratando aplicação ou negativa de vigência do tema 459 do STJ (que definiu ser a TR aplicável aos débitos para com o FGTS), o inciso correto seria o IV. A referência ao inciso VI é mero equívoco material que não impede a exata compreensão da insurgência posta no recurso especial.

9. Dessa forma, postulando o afastamento da TR, não afastada esta pela decisão de efeito erga omnis pelo STF, e considerar que houve

Documento eletrônico VDA60564142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:19
Código de Controle do Documento: 168ef258-e510-4d66-9554-68730d3ad8e1

procedência nos pleitos aqui formulados, em detrimento de um reconhecimento apenas para o futuro naquela ação direta sem nenhum ganho para a parte autora , é desconsiderar o entendimento fixado no próprio Tema 459 do STJ, malferindo, de consequência, o preceito do art. 927, IV, do CPC.

(...)

11. Persiste, assim, a violação ao art. 489 do CPC, eis que o acórdão recorrido reconheceu a TR como índice legal, conforme Súmula 459 e Tema 731/STJ, e mencionou o acordo como base para futura compensação, sem afastar a TR. Assim, permanece a vigência do Tema 459/STJ, e a decisão agravada deve ser reformada para permitir o exame do mérito das controvérsias, afastando os óbices das Súmulas 282, 356 e 284/STF.

II – AUSÊNCIA DE DESRESPEITO À DECISÃO DO STF NA ADI 5090 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ – SEGUNDA CONTROVÉRSIA

12. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial sob o argumento de ausência de prequestionamento quanto à alegação de inexistência de prova de que a CAIXA estaria descumprindo a decisão do STF na ADI 5090, afirmando que a questão não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido. Acrescentou, ainda, que a análise demandaria reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

13. Todavia, a suposta prova de descumprimento da decisão do STF não constitui fundamento para a procedência parcial da demanda. A afirmação constante no recurso especial – “Não há prova nos autos de que a CAIXA esteja desrespeitando a decisão do STF” – não configura pedido de reexame probatório, mas simples questionamento sobre o alcance da decisão proferida na ADI 5090 em relação ao objeto da presente ação, o que exige apenas interpretação jurídica, não cotejo fático

14. Ademais, a assertiva deve ser compreendida no contexto do recurso, que, na sequência, pondera: “Nesse quadro, a parte contrária não tem qualquer necessidade em reclamar a prestação jurisdicional porque não houve violação ao seu direito tal como reconhecido pelo STF.”

15. A nuança primordial, posta no recurso, é de que, da simples análise do alcance da decisão do STF, decorreria consequência jurídica diversa, ou seja, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.

16. Assim, não se invocou análise de fatos ou provas, mas apenas a interpretação do alcance da decisão vinculante do STF , matéria eminentemente de direito, razão pela qual é inaplicável, com a devida vênia, o óbice da Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA60564142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:19
Código de Controle do Documento: 168ef258-e510-4d66-9554-68730d3ad8e1

III – INTERESSE RECURSAL – INSURGÊNCIA QUANTO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO QUANDO DEVERIA SER SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – QUARTA CONTROVÉRSIA

17. A decisão agravada não conheceu da quarta controvérsia por entender ausente interesse recursal, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria acolhido a tese da parte recorrente ao aplicar a decisão do STF na ADI 5090, com efeitos prospectivos. Aduziu, ainda, ser incabível o Recurso Especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional.

18. Contudo, persiste o interesse recursal, pois a aplicação da TR foi mantida pelo STF, não havendo qualquer ganho à parte autora na presente ação. A decisão impugnada reconhece a aplicação da fórmula da ADI 5090, mas ignora que esta apenas produz efeitos fut uros, não abrangendo o período discutido nos autos. Assim, não se pode impor à CAIXA condenação ou sucumbência com base em decisão que não contempla o pedido autoral.

19. A controvérsia central reside no fato de que o acórdão recorrido apreciou o mérito da demanda, quando deveria tê -la extinguido sem resolução, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), já que o objeto da ação foi integralmente absorvido pela decisão do STF. A manutenção da condenação, inclusive com imposição de honorários, configura violação à legislação federal.

20. A tese recursal, portanto, não é somente constitucional, mas também infraconstitucional, centrada na violação ao 485, VI, do CPC e seus reflexos na distribuição da sucumbência, violando por via de consequência o art. 85, *caput*.

21. A eventual discussão constitucional foi objeto de recurso extraordinário, cabendo ao STJ apenas a análise da correta aplicação da legislação federal.

22. Aliás, é exigível a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário quando a decisão recorrida se funda em duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, sendo cada recurso restrito à matéria de sua competência.

23. Nesse sentido, a Súmula 126/STJ dispõe: “É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê -lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

24. Portanto, a interposição do presente recurso especial não usurpa a competência do STF, pois se limita à análise da legislação federal (art s. 85, caput, e 485, VI, CPC), enquanto a questão constitucional foi objeto de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60564142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:19
Código de Controle do Documento: 168ef258-e510-4d66-9554-68730d3ad8e1

IV – VIOLAÇÃO DO ART. 85, CAPUT, DO CPC – QUINTA CONTROVÉRSIA – DESNECESSIDADE DE ABORDAGEM FÁTICA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

25. A decisão agravada não conheceu da quinta controvérsia, sob o argumento de que a revisão da condenação em honorários sucumbenciais demandaria reexame de provas, aplicando a Súmula 7/STJ.

26. Contudo, a insurgência não versa sobre a proporção de sucumbência, mas sobre questão estritamente jurídica: a impossibilidade de condenação da CAIXA ao pagamento de honorários quando, à luz da ADI 5090/STF, não houve efetiva procedência do pedido, impondo -se a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

27. Cabe destacar que o recurso especial questionou tão somente: “No caso dos autos, a CAIXA é vencedora pois aplicou, no período pretérito à ADI 5.090, o índice de correção monetária considerado pelo STF como o adequado. A partir do precedente vinculante, vem aplicando a nova sistemática estabelecida, sobre o que não há pedido nem controvérsia nos presentes autos.”

28. O acórdão recorrido reconheceu sucumbência recíproca, mas, data venia, incorreu em erro de direito. A correta aplicação do precedente vinculante do STF não implica acolhimento parcial da pretensão, mas sim a perda superveniente do interesse processual, exi vi do supracitado artigo 485, inciso VI, do CPC, afastando a incidência do art. 85, caput, do CPC.

29. A controvérsia, portanto, é eminentemente jurídica, não fática, razão pela qual não se aplica a Súmula 7/STJ. O que se busca é a interpretação do art. 85 do CPC em consonância com os efeitos da ADI 5090, especialmente quanto à inexistência de sucumbência quando a demanda deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito.

30. Reclamara a parte autora, deveras, a substituição da TR pela aplicação do INPC; restando os seus desideratos, entrementes, in totum desacolhidos. Mantivera-se hígida, pelo período pretérito ao abraçado pela ADI 5090, a TR:

(...)

31. Não se desconhece o entendimento dessa Eg. Corte acerca da aplicação da Súmula 7 quando a discussão se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais, mas há exceção quando se discute, propriamente, o direito aplicável." (fls. 425-430).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA60564142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:19
Código de Controle do Documento: 168ef258-e510-4d66-9554-68730d3ad8e1

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O recurso especial foi inadmitido em razão de múltiplos fatores, conforme descrito no relatório.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

1. Prequestionamento das teses federais (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia)

Quanto à primeira e à terceira controvérsias, a decisão agravada consignou que "o Tribunal de origem não se manifestou […] tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp 2.700.152/RS, DJe 21/3/2025) (fl. 414), estendendo a mesma conclusão à terceira controvérsia, acrescida da deficiência da indicação normativa (fls. 414-416).

Com efeito, embora a agravante afirme ter oposto embargos declaratórios, a leitura dos julgados da Corte *a quo* revela que os embargos foram rejeitados por pretenderem rediscutir o mérito e por ausência de vício decisório, reafirmando a aplicação vinculante da ADI 5.090/STF ao caso concreto, sem acolher a tese de carência por falta de interesse de agir (fls. 242-246; 249-251). A Vice-Presidência do TRF-3 foi explícita: "Por consequência, caracterizado o interesse de agir nesta ação […]" (fl. 244).

Documento eletrônico VDA60564142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:19
Código de Controle do Documento: 168ef258-e510-4d66-9554-68730d3ad8e1

Nessas circunstâncias, subsiste, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF, por analogia)

Na terceira controvérsia, a agravante indicou violação ao art. 927, VI, do CPC; sendo certo que o inciso VI não existe, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF, por impedir a exata compreensão da controvérsia (fls. 415-416). O vício de indicação normativa não se corrige no julgamento do especial, porquanto compromete a delimitação do debate federal.

3. Matéria exclusivamente constitucional. Aplicação da ADI 5.090/STF e competência

O acórdão recorrido aplicou, como razão de decidir, o precedente constitucional vinculante da ADI 5.090/STF (efeitos *ex nunc*), determinando que:

> "a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração […] não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador […] determinar a forma de compensação" (fls. 206-207; 213; 383; 393-394). A Presidência assentou ser "incabível o Recurso Especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional […] porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF" (fl. 416).

Desta forma, portanto, não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal, sob pena de usurpação dos poderes conferidos à Suprema Corte.

4. Ausência de interesse recursal

Quanto à quarta controvérsia, a Presidência concluiu pela ausência de interesse recursal, pois "o acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos termos em que postulado pela parte recorrente […] mostrando-se inadmissível a interposição de recurso visando resultado já alcançado" (fl. 416).

Documento eletrônico VDA60564142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:19
Código de Controle do Documento: 168ef258-e510-4d66-9554-68730d3ad8e1

No caso, a Corte de origem aplicou integralmente as balizas da ADI 5.090/STF (efeitos prospectivos, piso IPCA, competência do Conselho Curador), rechaçando pretensões de recomposição pretérita e afirmando o interesse de agir apenas para conformar o caso ao precedente (fls. 243-246; 383; 391-394). Não há, pois, utilidade recursal a ser extraída na via especial.

5. Honorários sucumbenciais. Óbices das Súmulas 284/STF, por analogia, e 7/STJ

Na quinta controvérsia, a decisão agravada aplicou a Súmula 284/STF; por analogia, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, além de consignar que a revisão da sucumbência recíproca demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 417-418). O acórdão local fixou a sucumbência em razão da proporção de decaimento, à luz dos Temas 116/STF; e 1076/STJ, bem como do art. 85 do CPC (fls. 206-207; 295-297), o que afasta, em especial, a possibilidade de reponderação dessa proporção em recurso especial.

6. Conclusão

À vista do conjunto decisório e das jurisprudências citadas, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada: ausência de prequestionamento (Súmulas 282/356/STF), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), vedação ao reexame fático (Súmula 7/STJ), natureza constitucional das teses ancoradas na ADI 5.090/STF e ausência de interesse recursal.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60564142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:19
Código de Controle do Documento: 168ef258-e510-4d66-9554-68730d3ad8e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.845 / SP

Número Registro: 2025/0395610-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00207349220144036100 207349220144036100

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
	DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO	: ANTONIA MARIA DE SOUZA ROSENDO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ
ADVOGADO	: JULIANO BONOTTO - SP161924

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
	DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Documento eletrônico VDA60932395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: d8aeebd4-7093-4266-9932-148ca47a63ae

AGRAVADO : ANTONIA MARIA DE SOUZA ROSENDO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ
ADVOGADO : JULIANO BONOTTO - SP161924

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: d8aeebd4-7093-4266-9932-148ca47a63ae